



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1.901, DE 05 DE ABRIL DE 1.994

Dispõe sobre a inspeção dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

MARI INÊZ VENTURA MAZZI, Prefeita do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º. - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM., com o objetivo de exercer prévia inspeção sanitária nos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A inspeção e a aprovação do SIM., de produtos finais, só terão validade nos limites do município.

Artigo 2º. - Este serviço será exercitado por 01 (um) médico veterinário e 02 (dois) agentes de fiscalização veterinária, sob a coordenação do primeiro, vinculado a Casa da Agricultura local.

Artigo 3º. - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) - os animais destinados à matança, aos produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) - o pescado e seus derivados;
- c) - o mel, a cera de abelhas e outros produtos da colméia.

Artigo 4º. - A fiscalização, de que trata esta Lei, será exercida:

- I - Nos estabelecimentos industriais e especializados;
- II - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem, transformem produtos de origem animal;
- III - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

2

IV - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no -
trânsito dos produtos de origem animal.

Artigo 5º. - Dependerá de prévia fiscalização do Serviço
de Inspeção Municipal:

- a) - o cadastramento e licenciamento de estabelecimentos
que comercializam e distribuem gêneros alimentícios,
bem como os que manipulem alimentos, e
- b) - concessão de alvará de funcionamento para estabele-
cimentos comerciais, industriais e rurais, com ati-
vidades relacionadas no artigo 3º., desta Lei.

Artigo 6º. - Na inspeção e fiscalização de que trata es-
ta Lei, deverá o Serviço de Inspeção Municipal - SIM., observar -
as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativamen-
te aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxi-
dantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de -
produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

Artigo 7º. - A fiscalização abrangerá ainda:

- I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de
produção, beneficiamento, armazenamento, transporte
e comercialização dos produtos.
- II - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológi-
cos e químicos de matérias primas e de produtos.
- III - A fiscalização e o controle de todo o material uti-
lizado na manipulação, acondicionamento e embalagem
dos produtos.
- IV - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos - ~~estabelecimentos~~ em que são produzidos, preparados,
manipulados, beneficiados, acondicionados, armazena-
dos, transportados e comercializados os produtos.
- V - As condições de higiene e saúde das pessoas que tra-
balham nos estabelecimentos referidos no inciso an-
terior.

Artigo 8º. - Compete ao Departamento de Agricultura ado-
tar regras técnicas de produção e classificação dos produtos de
origem animal, bem como coordenar o treinamento técnico do pes-
soal envolvido no serviço de inspeção municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

3

DAS PENALIDADES

Artigo 9º. - As infrações à presente Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFIR - (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indexador baixado pelo governo, do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e
- V - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo a ação fiscalizadora.

§ 1º. - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º. - Se a interdição não for levantada no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º. - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, que será a interdição e multa de 5 (cinco)-vezes o valor determinado no item II, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

CAPÍTULO III

Das Taxas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 88-1218 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

4

Artigo 10 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização relativas a produtos de origem animal.

Parágrafo Único - O fato gerador das taxas é a prestação de serviços.

Artigo 11 - Os valores das taxas de serviços como inspeção sanitária, registro de estabelecimento, registro de produto, análise prévia e análise pericial será determinada anualmente no início do exercício pela Prefeitura Municipal.

- a) - inspeção sanitária: 30 (trinta) UFESP por tonelada - ou fração, por quilolitro ou fração, por dúzia ou - fração, conforme a natureza do produto;
- b) - por registro de estabelecimento: 10 (dez) UFESP por estabelecimento;
- c) - por registro de produto: 10 (dez) UFESP por produto;
- d) - por análise prévia: 30 (trinta) UFESP por produto, e
- e) - por análise pericial: 30 (trinta) UFESP por amostragem do produto.

Artigo 12 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 13 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas, acarretará ao infrator a aplicação de multa, cujos valores serão regulamentados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 05 dias do mês de abril do ano de 1.994.


MARI INEZ VENTURA MAZZI
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado em livro próprio nesta Secretaria e, em seguida publicado por afixação no local de costume.

VERA LUIZA BERETTA SECO
SECRETÁRIA DA PREFEITURA